



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000376090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2312249-36.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Tania Freuda Pricladnitzki e agravados Sul América Serviços de Saúde S.A. e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2312249-36.2024.8.26.0000

Agravante: Tania Freuda Prikladnitzki

Agravados: Sul América Serviços de Saúde S.a. e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Reajuste Contratual

Voto nº 16015

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA
– Plano de saúde – Decisão que indeferiu pedido da autora visando a suspensão da cobrança da mensalidade do plano de saúde, com reajuste por sinistralidade – Matéria complexa que depende do exercício do contraditório e da ampla defesa – Alegação de pagamento regular dos reajustes por sinistralidade entre 2023 e 2024 – Ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC – Decisão mantida – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra decisão proferida em ação declaratória de nulidade de reajuste c.c. repetição de indébito, que indeferiu tutela de urgência.

Alega a agravante que os ajustes aplicados entre 2023 e 2024 causaram majoração excessiva dos valores mensais, representando um aumento de 75,24%, enquanto os reajustes autorizados pela ANS resultariam em uma variação de apenas 17,21%. Entende que os índices utilizados são aleatórios, pois não haveria qualquer espécie de fiscalização ou comprovação da sinistralidade declarada.

Afirma que não houve nenhuma negociação, pois a administradora e o plano pertencem ao mesmo grupo econômico e se unem para

garantir o maior lucro em detrimento do consumidor.

Recurso processado sem efeito ativo, com contraminuta da agravada.

É o relatório.

Sem razão a agravante.

Nos termos do art. 300, *caput*, do CPC: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”.

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida pela agravante.

Como dito em análise inicial, consoante entendimento desta Câmara, inexistente a probabilidade do direito alegado, fazendo-se imperiosa a instrução probatória a fim de ser constatada a abusividade do reajuste por sinistralidade.

Constata-se, ainda, neste início de conhecimento da causa, que a agravante alegou pagamento regular dos reajustes por sinistralidade desde 2023 de modo que não há que se falar em risco de dano.

Veja-se a jurisprudência desta C. Câmara:

“Agravado de Instrumento. Plano de saúde. Revisão contratual. Reajustes por sinistralidade. Indeferimento do pedido de tutela de urgência. Não há demonstração de que os reajustes por sinistralidade se deram de forma ilegal e pende no STJ decisão acerca de quem é responsável pelo ônus da prova acerca da abusividade dos reajustes. Reversibilidade da medida. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2010718-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2022; Data de Registro: 06/04/2022).

“Agravado de instrumento. Plano de saúde. Tutela provisória de urgência indeferida para suspender os reajustes das mensalidades. Inconformismo. Descabimento. Alegação de reajuste abusivo. Ausência dos requisitos

para a concessão da tutela de urgência ao caso. Reajustes aplicados desde o ano de 2010, sem impugnação. Oportuno aguardar-se a instrução processual, submetendo o debate ao crivo do contraditório. Decisão mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2032353-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2022; Data de Registro: 19/03/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. Tutela de urgência. Indeferimento. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito invocado. Reajustes por sinistralidade e por faixa etária que não são, por si só, ilegais. Impossibilidade de se afirmar, desde logo, com segurança, a abusividade dos reajustes aqui questionados. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2029971-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2022; Data de Registro: 07/03/2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Plano de saúde coletivo Pretensão de afastamento de reajustes por sinistralidade e VCMH Indeferimento da tutela de urgência Inconformismo da empresa estipulante Rejeição Reajustes que, por si só, não se revestem de ilegalidade Análise feita em cognição sumária Necessidade do contraditório a fim de se obter maiores elementos acerca da sistemática dos reajustes aplicados Decisão mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2214039-52.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2022; Data de Registro: 15/02/2022).

A despeito das alegações da agravante e do mencionado aumento nas mensalidades, ao seu entender, bastante excessivo, mostra-se complexa a

matéria, que depende do amplo contraditório, onde, com os elementos necessários, poderá ser analisada a ocorrência ou não da abusividade eventualmente praticada pela operadora de plano de saúde no reajuste das mensalidades por sinistralidade. E a medida não causa prejuízo, uma vez que caso saia vencedora, a agravante poderá postular a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior.

Não evidenciada a probabilidade do direito da autora, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a hipótese é de indeferimento da liminar almejada.

Nestas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator